

Ozanir Gonçalves Itacarambi

**A polícia judiciária militar nos crimes dolosos contra a vida**

Goiânia – Go  
Setembro de 2004

Ozanir Gonçalves Itacarambi

## **A polícia judiciária militar nos crimes dolosos contra a vida**

Artigo Científico elaborado no curso de pós-graduação em Segurança Pública área de concentração em Direito, pelo convênio SSPJ/UCG, para obtenção do título de Especialista em Segurança Pública, sob orientação do Prof. Dr. José Paulo Pietrafesa.

Goiânia – Go  
Setembro de 2004

## **Sumário**

Resumo.....	04
I. Introdução.....	05
II. A polícia judiciária militar nos crimes dolosos contra a vida.....	07
III. Conclusão.....	15
IV. Referências bibliográficas.....	17

## **Resumo**

O presente Artigo Científico analisou casos e possibilidades de se instaurar simultaneamente inquérito policial militar e policial civil, quando houver ocorrido homicídio doloso contra a vida praticado por militar contra civil, uma vez que a lei nº 9.299/96 modificou o artigo 9º do Código Penal Militar para transferir o processo e julgamento desses crimes para a competência da justiça comum, que antes eram da competência da justiça castrense. Analisou-se também, a constitucionalidade da lei 9.299/96, já que ela, sendo uma lei infraconstitucional, inverte seu papel, toma vezes de Emenda Constitucional e modifica flagrantemente o artigo 124 da Constituição Federal de 1988.

Palavras chaves: Crime doloso contra a vida; inquérito policial; autoridade de polícia judiciária; e inconstitucionalidade.

## **I - Introdução**

Quando um crime acontece, já se sabe qual o Poder e o seu órgão que será o responsável para o processo e julgamento do autor. Essa é uma garantia entregue por nossa Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, daí porque Greco Filho (1993, p. 125) afirmar: “[...] mesmo antes da propositura da ação, que se saiba qual o juízo que a decidirá, atendendo-se, pois, ao chamado princípio do juiz natural.”

Esse princípio do juiz natural não é novel em nosso ordenamento jurídico, pois já na edição de nossa primeira Constituição, a Imperial de 1824, estabeleceu-se os órgãos competentes para processo e julgamento das diversas causas civis e penais, embora essa Carta tenha adotado o sistema quadripartido, pois ao monarca competia o Poder Moderador, como um ente equilibrador de todas os outros Poderes, podendo interferir, inclusive, nas decisões do Poder Judiciário. Mas essa Constituição Imperial (1824) não vislumbrava diferenciar os crimes militares dos comuns. O Brasil só fez distinção do crime militar e do comum quando adotou o foro militar com a edição de nossa primeira Constituição Republicana (1891), e, de lá para cá quase nada se inovou nesse sentido, permanecendo o foro militar para os casos dos crimes militares até nossa atual Constituição Federal, editada em 1988.

Diz a CF/88, que compete à justiça militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, lei esta, já existente à época de sua edição através do Código Penal Militar (1969), razão porque este fora recepcionado por aquela. Os crimes militares são pré-definidos no seu art. 9º, todavia, mais recentemente, através da lei ordinária nº 9.299/96, retirou-se desse artigo não a previsão do crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, mas o seu processo e julgamento pelo foro militar. Essa lei também estabeleceu mudança no Código de Processo Penal Militar (CPM) pois determina que o Inquérito policial Militar que apurou o fato, deva ser encaminhado pelo Auditor à justiça comum. Daí porque muitos acham que o Inquérito Policial Militar (IPM) seria o procedimento administrativo policial para se apurar esses crimes.

Várias correntes doutrinárias e jurisprudenciais se insurgiram contra a edição da lei 9.299/96, tendo a questão sido alvo até de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn. 1.494-DF) junto ao Supremo Tribunal Federal, que é nosso guardião da Constituição, e este a declarou liminarmente constitucional. Só que esse julgamento, não acabou com as dúvidas a respeito do tema, e, também não responde a várias questões que podem dele surgir, principalmente acerca da competência para todos os atos de polícia judiciária subseqüentes, justamente porque dá competência concorrente entre as polícias judiciária comum e militar para proceder o inquérito policial.

Mas há problema, porque essa concorrente competência para a apuração desse delito pode dar margem a abusos, pois, por vezes geram conflitos até mesmo na apreensão e guarda dos objetos usados para a prática delituosa, bem como, na representação por medidas cautelares.

A questão então, é saber se haverá justa causa para instauração de IPM ante ao mandamento da lei nº 9.299/96 e qual o procedimento investigatório mais adequado às polícias judiciária militar e judiciária comum quando se verem frente a um crime doloso contra a vida de um civil, praticado por militar em serviço.

Para responder essas questões, fizemos, segundo Trivinos (1987), uma pesquisa qualitativa partindo de um estudo descritivo através de levantamento bibliográfico, contamos com suporte de biblioteca pessoal e consultas à *sites* jurídicos via *internet*, onde reunimos as leis e normas que regem a matéria, as opiniões dos doutrinadores, e, ao fazer a análise das informações chegamos às conclusões que almejamos, que é demonstrar que o foro militar é constitucional pois não cabe à lei infraconstitucional modifica-lo, bem como, se considerarmos a lei 9.299/96 constitucional, seria retirada a justa causa para se instaurar IPM nos casos onde ocorrer crime doloso contra a vida cometido contra civil, restando apenas à administração militar lançar mão da Sindicância como procedimento apuratório viável.

## **II – A polícia judiciária militar nos crimes dolosos contra a vida.**

Foi durante o Brasil Império que se instituiu a primeira Constituição do Brasil, logo, foi aí que teve início o constitucionalismo brasileiro, com a outorga da Constituição Imperial de 1824, que era assentada em quatro Poderes, já que tínhamos o Poder Moderador entregue ao Monarca. Nessa Constituição, conhecida como a mais enxuta que já tivemos, pois preocupava-se tão somente em estruturar o Estado, deixando para o regramento infraconstitucional tratar das matérias que não tinham relevância nesse nível. Ela estabeleceu o órgão responsável para o processo e julgamento dos crimes, que só podiam ser os crimes comuns, uma vez que nada se falava sobre os delitos militares, ao contrário, ela tratava apenas da disciplina castrense conforme se vê no capítulo destinado à força militar que dizia assim: “Art. 147. A Força Militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela Autoridade legítima”.

Segundo Da Silva (1994), foi com a proclamação da república que se determinou a edição da Constituição Federal de 1891, e foi através dela que se inaugurou o foro militar para processo e julgamento dos delitos militares, pois em seu artigo 77 criou-se o Supremo Tribunal Militar, elevando-os a matéria constitucional. As demais Constituições brasileiras: a de 1934; 1937; 1946; 1967; e a de 1988 não fugiram dos trilhos demarcados pela Imperial, todavia, a mais significativa foi justamente a outorgada de 1967, já que ela ao ser emendada em 1969, fortaleceu a criação dos Códigos Penal e de Processo Penal Militar, Decretos 1.001 e 1.002 de 1969 respectivamente. Neles se estabeleceram os crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra e o seu processo e julgamento.

Embora eles coexistam com os Códigos Penal e de Processo Penal Comum, sua aplicação é restrita à atividade militar e a ofensa às instituições militares.

No Código Penal Militar temos os crimes militares próprios e impróprios, sendo aqueles, quando sua tipificação for de interesse exclusivo das instituições militares, como por exemplo: o dano culposo; a deserção; a insubmissão; etc.. de modo

que para o direito penal comum eles não passariam de simples infração administrativa.

Já os crimes militares impróprios, são chamados assim porque sua tipificação é também prevista no Código Penal Comum, a exemplo disso temos: o homicídio; a lesão corporal; a ameaça; o estupro; etc.

Para bem delimitar isso, o Código Penal Militar em seu art. 9º assim estabeleceu:

Consideram-se crimes militares em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

A Constituição Federal de 1988, aceitou essa orientação e manteve esse dispositivo na conformidade do estabelecido no seu artigo 124: “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, e, de acordo com as lições de Thamer (1994) ela acabou por recepcionar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar quase que na sua inteireza, pois admite a prisão decretada por autoridade administrativa militar nos casos de crime militar próprio e nos casos de transgressão militar, como bem salvaguarda a última parte do art. 5º, LXI da CF/88.

Mas, basta comparar a CF/88 com as demais Constituições que já tivemos, para notarmos que ela também adotou os princípios da hierarquia e disciplina castrense inaugurados pela Constituição Imperial de 1824, já que em seus artigos 42 e 142 estabelecem-nos como princípios basilares das instituições militares.

Em matéria processual, a CF/88 também manteve o processo e julgamento dos crimes militares na forma estabelecida pelo Código de Processo Penal Militar (artigo 124 da CF/88), e veda a persecução criminal militar na fase administrativa pela autoridade policial civil, conforme é bem delimitado pelo artigo 144, § 4º de nossa Carta Maior.

Dessa forma, a CF/88 deu continuidade à nossa tradição constitucional de manter o processo e julgamento por crimes militares perante a justiça especializada militar, ou seja, a castrense. Ela ainda continua exigindo o fiel cumprimento dos princípios da hierarquia e disciplina militares, e até admite prisão processual decretada fora do Poder judiciário, quando houver indícios de cometimento de crime militar próprio e nos casos das transgressões militares.

É importante também, o fato de que o foro militar ser de nossa tradição,

constitucional, inclusive o da atual Constituição Federal, e, na opinião de Da Silva (1994) quando a matéria é de nível constitucional, sua modificação só poderá ocorrer através dos mecanismos próprios admitidos pela própria CF/88, que é através de Emenda Constitucional.

Mas para esse foro militar ser animado, haveria que se ter lei definindo os tipos penais militares, e aí a questão passaria necessariamente pelo princípio da legalidade. Historicamente esse princípio da legalidade, segundo Capez (2000) surgiu com a expedição pelos Barões ingleses no ano de 1215, da “*Magna Charta*”, (Carta Magna) e se dirigia ao Rei João Sem Terra, governante da época, e de lá para cá sempre esteve presente nos contratos sociais mais relevantes do mundo inteiro. No Brasil ele constitucionalizou-se em 1824 através de nossa Constituição imperial. Essa Constituição em seu artigo 179, inciso II, prescrevia que: "Ninguém será sentenciado senão por autoridade competente e em virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita". Com pequenas alterações, esse dispositivo foi reproduzido nas Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, e na Constituição de 1988 (art. 5º, inciso XXXIX), que assim se expressa: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O princípio da legalidade segundo Rodrigues Rosa (1999) também estava insculpido em norma infraconstitucional, no art. 1º do Código Criminal de 1830 estabelecia-se que: "Não haverá crime, ou delito sem uma lei anterior, que o qualifique". Já o atual Código Penal, por sua vez, em seu art. 1º, estabelece: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal". Esse mesmo princípio é, por último, previsto no Código Penal Militar (1969) em seu artigo 1º.

Socorre-nos Capez (2000. p. 29) com seu brilhante ensinamento sob esse princípio, o qual transcrevemos:

Trata-se de garantia constitucional fundamental do homem. O tipo exerce função garantidora do primado da liberdade porque, a partir do momento em que somente se pune alguém pela prática de crime previamente definido em lei, os membros da coletividade passam a ficar protegidos contra toda e qualquer invasão arbitrária do Estado em seu direito de liberdade. O princípio contém uma regra – segundo a qual ninguém poderá ser punido pelo poder estatal, nem sofrer qualquer violação em seu direito de liberdade – e uma exceção, pela qual os indivíduos somente serão punidos se, e quando, vierem a praticar condutas previamente definidas em lei como indesejáveis.

Então, desde a época do Império, o princípio da reserva legal está vigendo

no Brasil, sendo uma garantia constitucional e legal dos direitos do homem.

Essas regras servem não só para o direito penal comum, mas também para o militar, por isso, na esfera militar, deve-se atentar para suas peculiaridades no momento de se fazer adequação típica das condutas eventualmente cometidas pelos milicianos, e tal se vê com maior clareza no seu art. 9º:

Consideram-se crimes militares em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados;

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou ordem administrativa militar;

f) revogado pela lei 9.299/96;

III - ...

É bem verdade, que esse princípio se traduz por toda tipificação do código penal comum e militar.

Adveio então a lei 9.299/96 e, além de revogar a alínea “f” do artigo 9º, acrescentou-lhe um parágrafo único com o seguinte teor: “Os crimes que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum”. Desta forma, como o Código Penal Militar trata, de regra, de normas materiais, essa modificação deixa claro que os crimes dolosos contra a vida de que fala a lei 9.299/96, são aqueles previstos no próprio Código Penal Militar (art.205, do CPM), por isso, a lei em comento deixou integro o tipo penal militar, porém, estabeleceu outro juízo para seu processo e julgamento.

A lei 9.299/96 não mudou só o artigo 9º do CPM (Código Penal Militar), ela também dispôs de regras processuais previstas no CPPM (Código de Processo Penal Militar) ao acrescentar no § 2º do art. 82: “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a justiça militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça

comum”.

Nos dois casos vislumbra-se que andou mal a edição desta lei porque ela parece-nos flagrantemente inconstitucional, uma vez que, através de lei ordinária, muda-se o teor da própria Constituição Federal em seu artigo 124, algo que só poderia acontecer via Emenda Constitucional.

A CF/88 foi bem explícita ao enunciar em seu artigo 124 que caberá à justiça militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, e no seu artigo 5º, III, estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. De ver-se que a doutrina insurgiu-se sabiamente contra isso, como bem assevera Rodrigues Rosa (1999, p. 2):

A lei que alterou o foro militar é inconstitucional por ferir o disposto nos art. 124, caput, e 125, § 4º, todos da CF. O processo legislativo deve obedecer a hierarquia das leis para se evitar a existência de normas que estejam em conflito com a norma fundamental. O Cidadão tem o direito de ser julgado e processado por seu juiz natural que no caso dos delitos previstos no Código Penal Militar é a Justiça Militar (federal ou estadual).

Apesar dessa e de outras opiniões semelhantes, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao manifestar-se liminarmente em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) declarou-a constitucional, conforme informativo daquele Tribunal:

STF

INF – 66

DJ 20/04/97

**CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA: INQUÉRITO**

Julgada medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL contra a lei 9.299/96 que, ao dar nova redação ao art. 82 do Código de Processo Penal Militar determina que “nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos de inquérito policial militar à justiça comum.” Afastando a tese da autora de que a apuração dos referidos crimes deveria ser feita em inquérito policial civil e não em inquérito policial militar, o Tribunal, por maioria, indeferiu a liminar por ausência de relevância na arguição de ofensa ao inciso IV, do § 1º e ao § 4º do art. 144, da CF/88, que atribuem às polícias federal e civil o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Considerou-se que o dispositivo impugnado não impede a instauração paralela de inquérito pela polícia civil. Vencidos os Ministros Celso de Mello, Relator, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence. ADIn. 1.494 – DF, rel. Orig. Min. Celso de Mello, rel. P/ ac. Min. Marco Aurélio. 9.4.97

Essa decisão não foi unânime, e causa estranheza porque admite a concorrência entre as Corporações policiais para a instauração e procedimento do inquérito para apurar um mesmo fato. Essa concorrência pode levar a indefinição da

autoridade competente para a apreensão e guarda dos objetos usados na ação delituosa, bem como em requerer exames periciais ou técnicos e ainda, em eventuais representações para as cautelas de natureza pessoal. Isso tudo esbarra na justa causa para instauração do IPM.

A nº lei 9.299/96, determina então, que o IPM que apurou o crime doloso contra a vida praticado contra civil, seja remetido à justiça comum pela justiça militar, todavia, não estabeleceu a justa causa para instauração de IPM.

A justa causa conforme ensina Greco Filho (1993) tem por finalidade validar a instauração de procedimento de inquérito e a ação penal, na busca da existência de fato típico comum e de sua autoria, como é previsto no artigo 4º do Código de Processo Penal. Já o Código de Processo Penal Militar, em seu artigo 9º, estabelece que essa justa causa tenha determinada peculiaridade qual seja, a busca de autoria e a prova de materialidade de fato típico militar e não comum:

Art. 9º - O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Dessas afirmativas, constata-se que a lei 9.299/96 e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), parecem ter dado margem ao descumprimento desse artigo do Código de Processo Penal Militar porque elas admitem que o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, seja agora crime comum, porém, mesmo assim, admite que haverá justa causa para instauração do Inquérito policial militar e de inquérito policial civil.

A instauração de procedimentos (inquéritos policiais) paralelos, entre as polícias civil e militar, podem gerar questões complicadoras que por certo não foram analisadas pelo STF ao julgar a cautelar de ADIn de nº 1.494 – DF antes aqui transcrita.

A primeira questão complicadora seria a quem atribuir as atividades preliminares de persecução policial na cena do crime previsto não só no Código de Processo Penal (CPP), em seus artigos 6º e 7º, mas também no Código de Processo Penal Militar (CPPM) em seus artigos 12 e 13. Sem dúvida que isso poderia levar a pequenos, mas desgastantes conflitos entre autoridades policiais, porque várias, senão todas essas medidas persecutórias coincidem.

Outra questão complicadora é justamente os atos de representação das medidas assecuratórias de natureza pessoal ou real que os encarregados dos inquéritos

poderiam se confrontar no decorrer das investigações, já que, a representação por preventiva por exemplo, junto ao judiciário competente pode levar o Encarregado Militar perder sua legitimidade para estar perante o juízo comum, uma vez que ele só poderá fazê-la perante o juízo militar, todavia, este não seria o competente para decretação da medida solicitada pois o crime seria comum e a competência seria do juízo da justiça comum.

Como vimos, a lei nº 9.299/96 sofre de vício de inconstitucionalidade porque modifica a Constituição Federal via lei ordinária. Ela ainda deixa grave dúvida quando transforma em crime comum o crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, dando a entender que para apurar esse crime, deve proceder-se via Inquérito Policial Militar, no entanto, a instauração de IPM só ocorrerá quando houver justa causa, ou seja, quando houver indício de autoria e prova de materialidade de fato típico militar e não comum, e o que é mais grave, ao admitir que se poderá instaurar IPM nesses casos, os atos de polícia judiciária militar não poderiam ser representados perante o juízo comum mas tão somente perante o juízo militar.

Isso nos fez procurar uma saída jurídica para o problema a fim indicar o procedimento administrativo policial mais adequado à polícia judiciária militar.

Como vimos, o IPM não é o mais recomendado a se instaurar quando houver um crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil porque praticamente inviabiliza sua apuração diante do choque de atribuições entre os encarregados dos inquéritos policial civil e militar. A questão agora, é saber que atitude tomaria a autoridade administrativa militar diante desse eventual fato típico.

Na esfera militar os meios apuratórios das transgressões militares podem ser feitos via Sindicância, aliás, o único Código Processual que admite Sindicância é o militar, conforme se vê em seu artigo 10, letra “f”:

O inquérito é iniciado mediante portaria:

[...]

f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

O que ocorre, na verdade, é que, se na busca de se apurar uma transgressão militar, o encarregado da sindicância defrontar com indícios de infração penal militar, deve ser ela transformada em IPM. Acontece que os regulamentos disciplinares militares quase sempre atrelam a existência de um crime cometido por um militar à uma falta disciplinar grave, como pode ser visto no Regulamento Disciplinar da

Aeronáutica, Decreto 76.322/75, em seu artigo 8º: “Toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever”.

Para apurar essas eventuais faltas disciplinares então, as autoridades administrativas militares lançam mão das *Sindicâncias*.

A Sindicância então, não exige a mesma justa causa para instauração de um IPM, pois, para sua instauração, basta haver indícios de que o servidor militar ter se envolvido numa transgressão militar ou crime de natureza comum ou militar para se legitimar sua instauração, pois, nestes dois últimos exemplos, redundaria em falta grave. Com isso, as possibilidades de haver choque de autoridade entre os encarregados dos inquéritos civil e militar serem remotas porque os limites de apuração de um e de outro serem diferentes, e não tênues como o são no caso de inquéritos civil e militar, desde que simultaneamente instaurados para se apurar os mesmos fatos. Bastará ao sindicante recorrer-se à colaboração da autoridade policial civil para as requisições periciais que por ventura forem necessárias à sua apuração.

Se acaso da Sindicância restar indícios de que o militar faltoso incidiu em crime de natureza militar, converte-se a Sindicância em IPM e segue-se daí, aos demais atos de polícia judiciária militar, porém, se restar indícios de que houve mesmo foi crime de natureza comum, seja ele doloso contra a vida ou não, o procedimento deve ser remetido pela autoridade militar à autoridade policial civil a fim que ela instaure o procedimento mais adequado, que por vezes, será o inquérito policial civil e noutras um simples informativo para Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Essa é a exegese do artigo 10, § 3º, do CPPM.

Não há razões plausíveis então, para se instaurar inquérito policial militar como induz a lei 9.299/96, e muito menos razão para sua instauração paralela com o inquérito policial civil como orienta o STF na decisão sobre a ADIn. nº 1.494 - DF. Mais adequado, quando ocorrer um crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, seria a instauração de *Sindicância*, cabendo à autoridade policial civil instaurar o competente Inquérito.

### **III Conclusão**

O Brasil adotou o foro militar para o processo e julgamento dos delitos militares na Constituição Federal de 1891, e essa tendência foi aceita por todas as outras Constituições que a substituíram, até a atual de 1988, que prevê o foro militar em seu artigo 124.

Os delitos militares são tipificados no Código Penal Militar de 1969, e, a forma de processo e o julgamento desses delitos, são previstos no Código de Processo Penal Militar, também editado em 1969.

Entretanto, embora a Constituição Federal em vigor desde 1988 estabeleça competência à justiça militar para o processo e julgamento dos delitos militares, em 1996 essa ordem constitucional foi modificada através de uma lei ordinária, lei 9.299/96, contrariando, assim, toda a lógica de hierarquia das normas brasileira. Essa lei introduz modificações aos artigos 9º do Código Penal Militar e 82 do Código de Processo Penal Militar, estabelecendo que, embora o crime doloso contra a vida previsto no Código Penal Militar (artigo 205), continue previsto neste diploma, quando ele for perpetrado por militar contra civil, o seu processo e julgamento será de competência da justiça comum e não justiça militar, como manda o texto Constitucional. Essa lei ainda estabelece que o Inquérito Policial Militar (IPM) que apurou o fato, será remetido pela justiça militar à justiça comum, dando a entender que o procedimento apuratório administrativo seria esse e não o inquérito policial civil, como manda a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144, § 4º.

Ficou evidenciado que jamais uma lei ordinária no Brasil poderia modificar um texto constitucional, pois isso só é possível através de Emenda Constitucional, o que torna a lei 9.299/96, em tese, inconstitucional. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade julgou essa lei liminarmente constitucional (ADIn nº 1.494 - DF) e ainda estabeleceu competência concorrente entre as autoridades policiais civis e militares para se instaurar inquérito policial a fim apurar o fato eventualmente ocorrido.

Não existe viabilidade prática e jurídica de se instaurar inquérito policial

militar para se apurar crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, porque falta *justa causa* para sua instauração. A justa causa é aquele instituto de processo penal que exige dois requisitos básicos para regular instauração de inquérito policial militar, quais sejam, *indícios de autoria* e *prova de materialidade de fato típico militar* e não comum (artigo 9º, do CPPM).

Existem outros fatores complicadores que impedem a instauração paralela de inquéritos policiais, entre a autoridade policial civil e a militar, pois ambos teriam que disputar os atos de polícia judiciária, como a produção de provas testemunhais e periciais, apreensão e guarda de objetos, bem como pedidos de eventuais medidas cautelares de natureza pessoal e real. E ainda, se o crime doloso contra a vida praticado contra civil passou a ser da competência da justiça comum devido a edição da lei 9.299/96, o encarregado do inquérito policial militar não teria então, competência para representar por qualquer medida perante esse juízo, e, se o fizesse perante o juízo militar, este não teria competência para decidir diante de delito comum.

Assim, não há *justa causa* para a instauração de inquérito policial militar a fim apurar crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, porque não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 9º do Código de Processo Penal Militar. Mas haverá a possibilidade da administração militar instaurar *sindicância* para apurar a eventual transgressão militar que sempre estará presente quando um militar cometer qualquer falta ou crime (artigo 10, letra “F”, do CPPM), sem que haja invasão de competência da autoridade policial civil, por isso, o procedimento mais adequado às Corporações militares a fim apurar administrativamente a falta cometida pelo militar que for autor de um crime doloso contra a vida de civil, seria a *sindicância* e não o inquérito policial militar.

#### **IV – Referências bibliográficas.**

BRASIL, *Constituição (1891)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 24 de fevereiro de 1891, Rio de Janeiro – DF, Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao91.htm)>, acesso em 20 de julho de 2004.

BRASIL, *Constituição (1934)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 16 de julho de 1934, Rio de Janeiro – DF, Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao34.htm)>, acesso em 20 de julho de 2004.

BRASIL, *Constituição (1937)*. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: outorgada em 10 de novembro de 1937, Rio de Janeiro – DF, Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao37.htm)>, acesso em 20 de julho de 2004.

BRASIL, *Constituição (1967)*. Constituição da República Federativa do Brasil: outorgada em 24 de janeiro de 1967, Brasília – DF, Disponível em, <[www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao67.htm)>, acesso em 20 de julho de 2004.

BRASIL, *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988, 27ª. ed. São Paulo: Saraiva. 2001. 331 p.

BRAZIL, *Constituição (1824)*. Constituição política do império do Brasil: outorgada em 25 de março de 1824, Rio de Janeiro. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao24.htm)>, acesso em 20 de julho de 2004.

BRASIL, *Decreto-lei nº 1.001* de 21 de outubro de 1969. Institui o Código Penal Militar. São Paulo: Saraiva 1997. 210 p. Coleção Saraiva de Legislação.

BRASIL, *Decreto-lei nº 1.002* de 21 de outubro de 1969. institui o Código de Processo Penal Militar. São Paulo: Saraiva 1997. 276 p. Coleção Saraiva de Legislação.

BRASIL, *Decreto-lei nº 3.689*, de 03 de outubro de 1941. institui o Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva 2002. 629 p.

BRASIL, *Lei nº 9.299*, de 07 de agosto de 1996. *altera dispositivos do Código de processo penal militar e penal militar*. Brasília, DF.

BRASIL, *Decreto nº 76.322*, de 22 de setembro de 1975. institui o Regulamento disciplinar da Aeronáutica. Ministério da Aeronáutica. Brasília, DF.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. *Jurisprudência*. Disponível em: <[www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp)>: acesso em 20 de julho de 2004.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito Penal parte geral*. São Paulo: Editora Saraiva 2000, 603 p.

DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1994, 768 p.

FILHO, Vicente Greco. *Manual de Processo Penal*, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. 428 p.

MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, 700 p.

RODRIGUES ROSA, Paulo Tadeu. *Inconstitucionalidade da lei altera o foro militar*. Disponível em: <<http://www.advogadocriminalista.com.br/home/artigos/oo35.html>>: Acesso em 20 de julho de 2004.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*, 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores ltda, 1995, 214 p.

TRIVINOS, A.N.S. *Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: A pesquisa qualitativa em educação*. São Paulo: Editora Aflos, 1987.